

**MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
6.106 PERNAMBUCO**

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S) : PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE
PERNAMBUCO
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

*AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE. LEI SOBRE
ORGANIZAÇÃO, ATRIBUIÇÕES E
ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE
PERNAMBUCO. ADOÇÃO DO RITO DO
ART. 10 DA LEI N. 9.868/1999. PEDIDOS
DE INGRESSO COMO AMICI CURIAE.*

Relatório

1. Ação direta de inconstitucionalidade, com requerimento de medida cautelar, ajuizada pela Procuradora-Geral da República objetivando a declaração de inconstitucionalidade de normas do art. 11, do *caput* do art. 11-A, do § 3º e do *caput* do art. 13 e do § 3º e do *caput* do art. 17 da Lei Complementar estadual n. 12/1994, pela qual se dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público de Pernambuco.

2. A autora alega desrespeitados o art. 2º, a al. *d* do inc. II do § 1º do art. 61, o § 2º do art. 127 e os §§ 3º e 5º do art. 128 da Constituição da República.

ADI 6106 MC / PE

Assevera ser da competência privativa do Presidente da República a iniciativa de lei sobre normas gerais de organização do Ministério Público dos Estados e dos Procuradores-Gerais de Justiça a iniciativa de leis específicas sobre organização, atribuições e estatuto de cada Ministério Público.

Assinala que as normas gerais de organização do Ministério Público dos Estados são estabelecidas pela Lei n. 8.625/1993 e *“a competência suplementar dos Estados, que podem suprir as lacunas e complementar a lei nacional, pressupõe a existência de peculiaridades locais que justifiquem tratamento diferenciado da questão, sempre, de todo modo, observadas as linhas mestras da lei nacional”*.

Sustenta a inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados porque não teriam sido observadas as delimitações previstas na lei orgânica nacional quanto aos critérios de exercício de funções de confiança no gabinete do Procurador-Geral de Justiça, de composição do Conselho Superior do Ministério Público e de escolha do Corregedor-Geral do Ministério Público.

Afirma que, pelo *caput* do art. 11 da Lei Complementar estadual n. 12/1994, modificado pela Lei Complementar estadual n. 309/2015, exige-se do Procurador ou Promotor de Justiça idade mínima de trinta e cinco anos e dez anos de efetivo exercício para função de confiança no gabinete do Procurador-Geral de Justiça, vedada a designação de integrantes do Conselho Superior do Ministério Público, e, pelo art. 11 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, *“o Procurador-Geral de Justiça poderá ter em seu Gabinete, no exercício de cargo de confiança, Procuradores ou Promotores de Justiça da mais elevada entrância ou categoria, por ele designados”*.

Assinala que no art. 11-A da Lei Complementar estadual n. 12/1994, alterada pela Lei Complementar n. 390/2018, teriam sido repetidos aqueles critérios etário e de tempo de exercício para o preenchimento das

ADI 6106 MC / PE

funções de Subprocurador-Geral de Justiça em Assuntos Institucionais, Subprocurador-Geral de Justiça em Assuntos Administrativos e Subprocurador-Geral em Assuntos Jurídicos.

Pondera que, pelo *caput* do art. 13 da Lei Complementar estadual n. 12/1997, alterado pela Lei Complementar n. 390/2018, pelo qual se admite que Promotores e Procuradores de Justiça com mais de trinta e cinco anos de idade e dez anos de exercício integrem o Conselho Superior do Ministério Público, ter-se-ia ampliado o universo de candidatos a esse órgão em contrariedade ao art. 14 da Lei Orgânica Nacional, pelo qual são *“elegíveis somente Procuradores de Justiça que não estejam afastados da carreira”*.

Afirma que a disciplina do § 3º do art. 13 e do *caput* do art. 17 da Lei Complementar estadual n. 12/1997, alterada pela Lei Complementar n. 390/2018, estaria em desarmonia com o art. 16 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, pois, pelos preceitos impugnados, o Corregedor-Geral do Ministério Público de Pernambuco seria eleito entre os integrantes do Conselho Superior, mas, pela norma geral nacional, entre os Procuradores de Justiça.

Argumenta que a norma do § 3º do art. 17 da Lei Complementar estadual n. 12/1994, alterada pela Lei Complementar n. 390/2018, pela qual o Corregedor-Geral será assessorado por até seis Promotores de Justiça com mais de trinta e cinco anos de idade e dez anos de exercício efetivo, conflita com o art. 18 da Lei Orgânica, pelo qual *“o Corregedor-Geral do Ministério Público será assessorado por Promotores de Justiça da mais elevada instância ou categoria”*.

A autora requer a suspensão cautelar das normas impugnadas. No mérito, pede *“se julgue procedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade dos arts. 11 – caput, 11-A (parcial), 13 – caput (parcial) – § 3º e 17 – caput – § 3º da Lei Complementar nº 12/1994, na redação dada pelas*

ADI 6106 MC / PE

Leis Complementares nºs 21/1998, 309/2015 e 390/2018, do Estado de Pernambuco. Para evitar a reprivatização de norma também inconstitucional, requer-se, ainda, seja declarada a inconstitucionalidade do art. 11 – caput da Lei Complementar estadual nº 12/1994, na redação alterada pelo art. 5º da Lei Complementar nº 21/1998”.

3. Rosemary Souto Maior de Almeida, o Ministério Público de Pernambuco e Associação do Ministério Público de Pernambuco – AMPPE pedem o ingresso na ação direta de inconstitucionalidade como *amici curiae*.

4. Pela Petição/STF n. 14.377/2019, Pernambuco requer o indeferimento da medida cautelar, com o argumento de que na Constituição da República se confere “aos estados membros a autonomia organizacional dos Ministérios Públicos estaduais e do Distrito Federal”. Acentua que “quanto à eleição havida em 15 de março último – observando a legislação estadual atacada – o próprio CNMP, ao apreciar a questão, determinou ao Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Pernambuco nova deliberação ‘com vistas a aprovar regulamento das eleições para os cargos ali mencionados, respeitados os parâmetros trazidos pela LCE nº 390/2018, alteradora da LCE nº 12/1994’ (PCA 1.00144/2019-83, DE/CNMP 14/03/2019), ratificando a constitucionalidade das normas impugnadas no que diz respeito à participação de Promotores nas eleições para o Conselho Estadual”.

A Assembleia Legislativa de Pernambuco pugna pelo não conhecimento da ação “por [se] apresentar uma crise de legalidade insuscetível de controle abstrato de inconstitucionalidade” ou o indeferimento da medida cautelar. Afirma que “em nenhum dispositivo constitucional apresentado como parâmetro há qualquer menção a critério para ocupação dos cargos no âmbito do Ministério Público”.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

ADI 6106 MC / PE

5. Reconhecidas a relevância da matéria e a representatividade do postulante, admito o Ministério Público de Pernambuco na presente ação direta de inconstitucionalidade como *amicus curiae* (§ 2º do art. 7º da Lei n. 9.868/1999).

Defiro o prazo de cinco dias para Associação do Ministério Público de Pernambuco – AMPPE regularizar a representação processual, juntando procuração com poderes específicos dos advogados subscritores para atuar no processo.

Indefiro o requerimento de Rosemary Souto Maior de Almeida, por ser terceira interessada no feito, carecendo de representatividade adequada para manifestação sobre a questão de direito subjacente à controvérsia constitucional.

6. Adoto o rito do art. 10 da Lei n. 9.868/1999 e determino sejam requisitadas, com urgência e prioridade, informações ao Governador de Pernambuco e ao Presidente da Assembleia Legislativa de Pernambuco, a serem prestadas no prazo máximo e improrrogável de cinco dias.

Na sequência, vista à Advocacia-Geral da União e à Procuradoria-Geral da República, sucessivamente, para manifestação, na forma da legislação vigente, no prazo máximo e prioritário de três dias cada (§ 1º do art. 10 da Lei n. 9.868/1999).

Cumpridas as providências, retornem-me os autos eletrônicos em conclusão com urgência.

À Secretaria Judiciária deste Supremo Tribunal para inclusão do Ministério Público de Pernambuco como *amicus curiae*.

ADI 6106 MC / PE

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2019.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora